



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



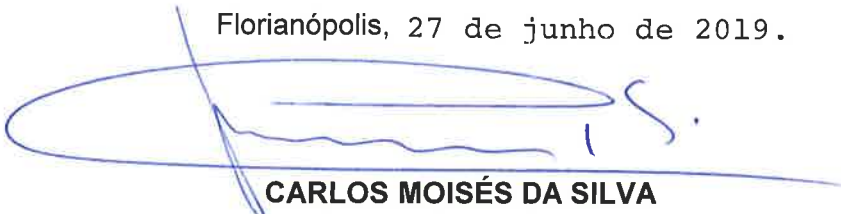
MENSAGEM Nº 123

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 0209/2019

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Saúde, o projeto de lei que "Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 260, de 2004, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e do art. 21, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências".

Florianópolis, 27 de junho de 2019.


CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
60ª	Sessão de 03/07/19
Às Comissões de:	
(5)	Justiça
(14)	Trabalho
(25)	Saúde
()	Secretário



PROJETO DE LEI Nº PL./0209.5/2019

Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 260, de 2004, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e do art. 21, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

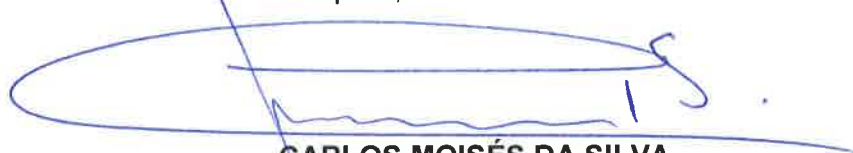
Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 260, de 22 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

Parágrafo único. Ficam excetuadas as contratações realizadas pela Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e pela Secretaria de Estado da Saúde, que terão prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por 1 (uma) única vez pelo mesmo prazo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,


CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM nº 08/2019

Florianópolis, 10 de junho de 2019.

Senhor Governador,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência a minuta de anteprojeto de Lei que visa alterar a redação do parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar n. 260, de 2004.

A Lei Complementar n. 260, de 2004, atribui, como prazo máximo de contratação temporária, o período de **12 meses**, podendo ser prorrogado pelo mesmo período. **Excetua**, entretanto, os servidores da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, que possuem, como prazo máximo de contratação, **24 meses** podendo ser prorrogados por igual período.

O objetivo da presente alteração é justamente incluir a Secretaria de Estado da Saúde na mesma exceção, tendo como prazo máximo de contratação temporária o período de 24 meses, podendo ser prorrogado por igual período.

Considerando a rotatividade, em curto período, de servidores contratados, a qual impede a continuidade de projetos;

Considerando que as razões fáticas que ensejaram a contratação inicial temporária permanecem, sob pena de prejudicar a essencial atividade à população;

Considerando que não aumentará o impacto orçamentário-financeiro, uma vez que os contratos existentes e sua eventual prorrogação apenas exigirão do Estado a manutenção da dotação específica para tal fim;

Considerando que haverá economia ao Estado, por não precisar treinar novos servidores e nem arcar com custos de novos processos seletivos;

Considerando que a saúde é dever do Estado e direito de todos, conforme preconiza a Constituição Federal, e que compete ao Estado garantir o atendimento aos usuários do SUS bem como a Lei federal n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

Por essas razões, com base na continuidade, na supremacia do interesse público e na economicidade, é que se pretende alterar a presente norma.

COJUR/CONS/BPB/EM 08/2018 (SES 9279/2019)

Rua Esteves Júnior, 160 – 7º andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefones: (48) 3664-8847 e 3664-8848
e-mail: apoioqabs@saude.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO

Salientamos, ainda, que o tema é de elevada importância para o planejamento e definição de políticas de saúde e o bem-estar da população.

Isto posto, esclarecemos que não há óbices legais à regulamentação da matéria, que atende o interesse público e, ante a elevada importância da matéria para a manutenção dos serviços de saúde prestados aos cidadãos catarinenses, submetemos a minuta do anteprojeto de Lei à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Helton de Souza Zeferino
Secretário de Estado da Saúde

COJUR/CONS/BPB/EM 08/2018 (SES 9279/2019)

Rua Esteves Júnior, 160 – 7º andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefones: (48) 3664-8847 e 3664-8848
e-mail: apoioqabs@saude.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Rua Esteves Júnior, 160, 8º Andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.115-350

Telefone: (48) 3664-8849; e-mail: cojur@saude.sc.gov.br



Parecer nº 114/2019

Florianópolis, 11 de março de 2019.

Ementa: SES 9279/2019. Minuta de anteprojeto de Lei Complementar que “Altera a redação do parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar 260/2004”. Manifestação favorável. À SCC.

Trata-se de solicitação proveniente do Gabinete do Secretário desta Pasta, o qual solicita a alteração da redação do parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar 260/2004, com o intuito de alcançar os servidores da Secretaria de Estado da Saúde na exceção prevista à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania.

É o breve relatório. Passamos a opinar.

Inicialmente, cumpre destacar que para confecção de anteprojeto de lei é necessário observar os artigos 7º e 27 do Decreto n. 2.382, de 28 de agosto de 2014:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II – a exposição de motivos deverá conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória deve ainda subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados, e, sempre que a proposição assim exigir, tramitá-la instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos;

III – a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

Art. 27. Para os efeitos deste Decreto, aplicam-se às leis complementares as mesmas disposições aos anteprojetos de lei.

O mesmo instrumento normativo esclarece que é competência da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Rua Esteves Júnior, 160, 8º Andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.115-350

Telefone: (48) 3664-8849; e-mail: cojur@saude.sc.gov.br



intermediação entre Executivo e Legislativo (art. 24), razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.

Ademais, cabe esclarecer as competências da DIAL quanto à redação do texto final da norma:

Art. 10. Compete à DIAL a redação final de anteprojeto de lei e de decreto, mensagem, ofício de encaminhamento, resposta a diligência, pedido de informação, moção, requerimento, indicação e demais solicitações oriundas da ALESC.

§ 1º Também é de competência da DIAL a numeração de lei, medida provisória, decreto, mensagem, ofício de encaminhamento, resposta a diligência, pedido de informação, moção, requerimento, indicação e demais solicitações oriundas da ALESC.

§ 2º Após a formatação das proposições de que trata o caput deste artigo e a aplicação da técnica legislativa, se não houver alterações substanciais, a gerência competente da DIAL encaminhará a versão final da minuta para análise e manifestação do proponente e de sua consultoria jurídica, por mensagem eletrônica, a ser respondida pelo mesmo meio, observado o disposto no § 1º do art. 4º e no art. 6º desta Instrução Normativa.

§ 3º Caso haja alterações substanciais na proposição original das minutas de que trata o § 2º deste artigo, os autos de processo deverão ser restituídos para análise e manifestação do proponente e de sua consultoria jurídica, observado o disposto no art. 6º desta Instrução Normativa.

§ 4º Todas as alterações redacionais solicitadas pelo proponente devem ser realçadas na minuta com cor que permita sua imediata visualização.

§ 5º O Diretor de Assuntos Legislativos ou as gerências da DIAL poderão consultar os órgãos proponentes, suas consultorias jurídicas, diretorias ou gerências, bem como os demais órgãos ou as demais entidades da administração pública estadual, por meio de mensagem eletrônica, a fim de sanar dúvidas pontuais quanto à redação de anteprojetos de lei e de decreto e se não for necessária a devolução dos autos de processo.

§ 6º As mensagens eletrônicas de que tratam os §§ 2º e 5º deste artigo e outras relacionadas diretamente à proposição deverão integrar os autos de processo e ser incluídas pelas gerências da DIAL como peças no SGP-e, excetuados os autos de processo com tramitação sigilosa, a pedido do proponente.” (Instrução Normativa n. 001SCC-DIAL, de 8 de outubro de 2014).

Já no tocante às competências desta Secretaria, destacamos o seguinte enunciado:

Art. 67. À Secretaria de Estado da Saúde compete coordenar a política de saúde no âmbito do Estado, em observância aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, desenvolvendo as seguintes atividades: [...]

25



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Rua Esteves Júnior, 160, 8º Andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.115-350

Telefone: (48) 3664-8849; e-mail: cqjur@saude.sc.gov.br



I - desenvolver capacidade institucional e definir políticas e estratégias de ação em relação às suas macrofunções de planejamento, gestão, regulação, acompanhamento, avaliação e controle; [...]

XV - coordenar as políticas e ações programáticas de assistência em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. (Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007).

Isto posto, passamos a análise da possibilidade de confecção da norma proposta pelo Gabinete, que visa alterar a redação do parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar 260/2004, conforme se verá a seguir.

A Lei Complementar n. 260, de 2004, atribui, como prazo máximo de contratação temporária, o período de **12 meses**, podendo ser prorrogado pelo mesmo período. **Excetua**, entretanto, os servidores da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, que possuem, como prazo máximo de contratação, **24 meses** podendo ser prorrogados por igual período.

O objetivo da presente alteração é justamente incluir a Secretaria de Estado da Saúde na mesma exceção, tendo como prazo máximo de contratação temporária o período de 24 meses, podendo ser prorrogado por igual período.

A rotatividade, em curto período, de servidores contratados, impede a continuidade de projetos. Além do mais, verifica-se que as razões fáticas que ensejaram a contratação inicial temporária permanecem, sob pena de prejudicar a essencial atividade à população.

Alterar o prazo máximo de contratação temporária não aumentará o impacto orçamentário-financeiro, uma vez que os contratos existentes e sua eventual prorrogação apenas exigirão do Estado a manutenção da dotação específica para tal fim. Muito pelo contrário, haverá economia ao Estado, por não precisar treinar novos servidores e nem arcar com custos de novos processos seletivos.

Por essas razões, com base na continuidade, na supremacia do interesse público e na economicidade, é que se pretende alterar a presente norma, em prol de garantir maior segurança e eficiência aos serviços prestados à população.

Destarte, com base nas competências descritas anteriormente, foi elaborada minuta de anteprojeto de lei:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Altera a redação do Parágrafo Único do art. 4º da Lei Complementar n. 260, de 22 de janeiro de 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,
Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar,



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

Rua Esteves Júnior, 160, 8º Andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.115-350

Telefone: (48) 3664-8849; e-mail: cojur@saude.sc.gov.br



Art. 1º Fica alterado o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 260, de 22 de janeiro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Ficam excetuadas as contratações realizadas pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania e pela Secretaria de Estado da Saúde, que terão prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses prorrogáveis por uma única vez pelo mesmo prazo”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por se tratar de proposta de norma que visa alterar legislação existente, trazemos abaixo o quadro comparativo entre a redação atualmente vigente e a proposta apresentada por esta Pasta:

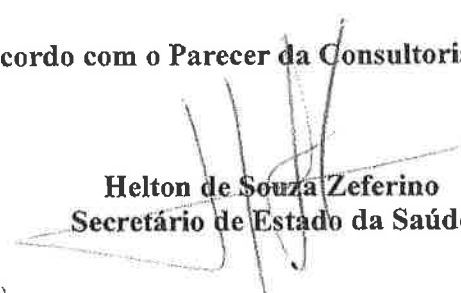
Lei Complementar 260, de 2004	Proposta de alteração
Art. 4º [...] Parágrafo único. Ficam excetuadas as contratações realizadas pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, que terão prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses prorrogáveis por uma única vez pelo mesmo prazo.	Art. 4º [...] Parágrafo único. Ficam excetuadas as contratações realizadas pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania e pela Secretaria de Estado da Saúde , que terão prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses prorrogáveis por uma única vez pelo mesmo prazo.

Por fim, esta Consultoria conclui não haver óbices quanto à constitucionalidade, à legalidade e à regularidade formal da proposta do texto normativo, principalmente porque constatamos que o Estado é competente para versar sobre a matéria, que a iniciativa é própria do Chefe do Poder Executivo e que o meio legislativo proposto é adequado. Preenche, deste modo, todos os requisitos legais para a edição do referido ato.

É o parecer.


Felipe Barreto de Melo
Consultor Jurídico/SES

De acordo com o Parecer da Consultoria Jurídica.


Helton de Souza Zeferino
Secretário de Estado da Saúde



Informação nº 241

Florianópolis, 22 de maio de 2019.

Ref. Processo SES 9279/2019

Ementa: Minuta de Projeto de Lei
Complementar – Altera Lei
Complementar n. 260, de 2004.

Senhora Diretora,

A Secretaria da Casa Civil encaminhou por intermédio do Ofício nº 261/SCC-DIAL-GEMAT, minuta de anteprojeto de lei complementar que “Altera a redação do Parágrafo Único do art. 4º da Lei Complementar n. 260, de 22 de janeiro de 2004”, para exame e parecer, no intuito de verificar a existência de impacto financeiro com pessoal, e, conseqüentemente, aumento de despesa na folha de pagamento do Estado.

Analisando a referida minuta, verificamos que a solicitação é de origem da Secretaria da Saúde, e a pretensão é incluí-la na exceção contida no referido parágrafo, vejamos:

REDAÇÃO ATUAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
Art. 4º As contratações de que trata esta Lei Complementar serão realizadas pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogadas pelo mesmo prazo. Parágrafo único. Ficam excetuadas as contratações realizadas pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, que terão prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses prorrogáveis por uma única vez pelo mesmo prazo.	Art. 4º Parágrafo único. Ficam excetuadas as contratações realizadas pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania e pela Secretaria de Estado da Saúde, que terão prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses prorrogáveis por uma única vez pelo mesmo prazo.

A Lei Complementar nº 260, de 2004, trata da contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e prevê um período de 12 (doze) meses para a vigência dos contratados, podendo ser renovados uma vez pelo mesmo prazo.

Contudo, em se tratando da Secretaria da Saúde, cujos contratos são na maioria para cargos existentes dentro dos hospitais, e que, pela experiência ocorrida nos últimos concursos, não há demanda suficiente de inscritos e aprovados para compor a defasagem do quadro de pessoal, ou para substituição de servidores afastados.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE INGRESSO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL**

(Fls. 2, da Informação nº 241, de 22.05.19)

Dessa forma, entendemos pertinente a solicitação, dando mais tempo e tranquilidade ao órgão na operacionalização dos procedimentos para que a demanda de atendimentos hospitalares não sofram solução de continuidade.

Por fim, informamos que o atendimento do pleito não acarreta aumento de despesa ao Estado, visto que apenas serão prorrogados os contratos existentes, sugerindo o retorno dos autos à SCC/DIAL para conhecimento e providências.

Adriana Gava de Menezes Albuquerque
Gerente de Ingresso e Movimentação de Pessoal

De acordo.
Encaminhe-se ao Secretário da Administração.

Renata de Arruda Fett Largura
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

De acordo.
Encaminhe-se à DIAL, na forma sugerida.

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário da Administração



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE



Informação DITE/SEF nº 148/2019

Florianópolis, 30 de maio de 2019.

Ref. SES 9279/2019

Senhor Secretário,

Trata-se de anteprojeto de lei apresentado pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), que 'altera a redação do parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar n. 260, de 22 de janeiro de 2004'.

Resumidamente, busca-se incluir as contratações temporárias realizadas pela SES na exceção contida no parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar n. 260/04, ampliando-se o prazo de contratação de 12 para 24 meses, *prorrogáveis por uma única vez pelo mesmo prazo*.

Consoante as análises e informações da SES e da Secretaria de Estado da Administração constantes dos autos, da proposta não advirão impactos financeiros.

Ante a ausência de impacto financeiro, mas com a ressalva de que essas contratações compõem a despesa de pessoal do Poder Executivo para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal, não impomos ressalva ao prosseguimento da proposta.

Atenciosamente,

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual, designada

Despacho:

Ao Grupo Gestor de Governo, para deliberação.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rodovia SC 401 - KM 05, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP: 88.032-005 –
Florianópolis/SC
Fone (48) 3665-2532 - Fax (48) 3665-2759



ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO
CONSELHO GESTOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - CGTIC

Deliberação nº 0232/2019

Florianópolis, 31 de maio de 2019.

Exmo. Senhor
HELTON DE SOUZA ZEFERINO
Secretário de Estado da Saúde - SES
Florianópolis - SC

CLASSIFICAÇÃO: OUTROS

PROCESSO: SES 9279/2019

CIG:

OBJETO: Submete à apreciação minuta de anteprojeto de lei complementar que "Altera a redação do Parágrafo Único do art. 4º da Lei Complementar nº 260, de 22 de janeiro de 2004", ampliando-se o prazo de contratação temporária de 12 para 24 meses, podendo ser prorrogado por igual período.

VALOR: Sem impacto financeiro.

DELIBERAÇÃO

DEFERIDO

☒

INDEFERIDO

☐

OBS: O Grupo Gestor de Governo analisa a despesa segundo a perspectiva econômico-financeira, competindo à autoridade ou agente solicitante o exame prévio e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo, bem como a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos, e em atendimento ao Decreto nº 49, de 9 de fevereiro de 2015.

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

DOUGLAS BORBA
Secretário de Estado da Casa Civil

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração
Secretário de Estado do Planejamento

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Rua Esteves Júnior, 160, 8º Andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.115-350
Telefone: (048) 3664-8849, e-mail: cojur@saude.sc.gov.br



Ofício nº 685/2019

Florianópolis, 07 de junho de 2019.

Senhor Diretor,

Por determinação do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Saúde¹ e em atenção ao Ofício n. 507/SCC-DIAL-GEMAT (SCC 920/2019), que versa sobre minuta de anteprojeto de lei que “Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 260, de 2004, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e do art. 21, §2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências”, informa-se:

Quanto ao item “a”, estamos de acordo acerca da minuta final do anteprojeto, de pág. 25. Em cumprimento ao item “b”, segue Exposição de Motivos assinada digitalmente pelo titular desta Pasta, às páginas 27/28. E em relação ao item “c”, não há necessidade de regulamentação da matéria por lei complementar.

Atenciosamente,

Felipe Barreto de Melo
Consultor Jurídico/SES

Ao Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos - DIAL
Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC
Florianópolis - SC

¹ Portaria nº 137, de 20/02/2019 (DOESC nº 20.961)